

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO EDIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 106/2023.

OBJETO: CRIA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, A FARMÁCIA BÁSICA PÚBLICA NO PRONTO ATENDIMENTO DOMINGOS GOMES DANTAS NO MUNICÍPIO DE UNAÍ(MG).

AUTOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE.

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

De iniciativa do ilustre Vereador Edimilton Andrade, o Projeto de Lei n.º 106/2023 tem o objetivo de criar na Rede Municipal de Saúde, a farmácia básica pública no Pronto Atendimento Domingos Gomes Dantas no Município de Unaí(MG).

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo César Rodrigues, por força do r.despacho do Presidente desta Comissão datado de 17/8/2023.

2. Fundamentação:

2.2 Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)

g) admissibilidade de proposições.

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu artigo 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

No que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se as seguintes previsões:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

A Lei Municipal n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

2.1 Da Ingerência Normativa do Poder Legislativo:

Ainda que seja constitucional que compete ao Vereador apresentar projeto de lei sobre tema de interesse local do Município, tal tema não é absoluto, uma vez que cada caso concreto necessita de análise. A matéria apresentada surge vício de iniciativa uma vez que o Chefe do Poder Executivo não precisa de autorização para administrar a rede municipal de saúde pública, bem como a implementação de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo, como o proposto no projeto de lei caracterizam ato de gestão pública.

Outro obstáculo ao Projeto é a impossibilidade jurídica do Município arcar com despesas a fim de criar a farmácia básica pública no Pronto Atendimento do município, conforme prevê o artigo 1º e respectivo parágrafo 1º. Tal conduta fere totalmente a gestão orçamentária dos recursos públicos e não tem legalidade para realização.

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do

poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Aspectos Financeiros e Orçamentários:

Ainda que o Projeto de Lei tratasse de obrigação somente em relação à criação da Farmácia Básica Pública na Rede Municipal de Saúde, não há possibilidade de geração de despesa pública uma vez que se encontra disciplinado nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada LRF, que a geração de despesa pública só é possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvado dessas formalidades a **despesa considerada irrelevante**, nos termos em que dispuser a LDO. Instruiu ainda que a LDO considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município. Se o **programa** que está sendo criado for perdurar por mais de 2 (dois) exercícios, a despesa será considerada obrigatória de caráter continuado, devendo a matéria ser instruída, ainda, com a origem de recursos para seu custeio, bem como com a comprovação de que as metas de resultados fiscais prevista na LDO não serão afetadas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Separação de Poderes:

O Princípio da Separação de Poderes é um dos pilares fundamentais do sistema constitucional do Brasil. Na Constituição Federal Brasileira de 1988, esse princípio está previsto em diversos dispositivos e se baseia na ideia de que o poder do Estado deve ser dividido em três esferas distintas: o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Essa separação visa a evitar a

concentração excessiva de poder em uma única autoridade e a proteger os direitos e liberdades dos cidadãos.

A seguir, estão alguns dos principais artigos da Constituição Federal de 1988 que tratam do Princípio da Separação de Poderes:

Artigo 2º: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Mais adiante, a Constituição Federal dá a Separação de Poderes *status* de Cláusula Pétrea:

Artigo 60: Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
(...)
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
(...)
III a separação dos Poderes;"

Dessa forma, o Princípio da Separação de Poderes, previsto na Constituição Federal, tido inclusive como Cláusula Pétrea, pode ser entendido como um direito salutar ao bom andamento do sistema democrático, não podendo ser abolido e sequer reduzido por meio de lei.

Resta comprovado que o processo não está instruído com os documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, mesmo assim, não há legalidade em lei autorizativa, motivo porque o Projeto de Lei em comento fere a legalidade e também a Constituição Federal em relação à Separação dos Poderes. O objetivo central desse princípio é garantir que cada um dos poderes exerça suas funções de maneira independente, respeitando os limites estabelecidos pela Constituição, a fim de assegurar o equilíbrio e a harmonia no sistema de governo democrático.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei n.º 106/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 31 de agosto de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado